



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167679-30.2019.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que são agravantes ALESSANDRO ROBERTO COCNEZ, ALMIR FERNANDES PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO MARQUES e ANTONIO MARCOS ALVES VIEIRA, é agravado SUL AMÉRCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificaram o acórdão proferido. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento – Autos Digitais

Processo nº: 2167679-30.2019.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Votorantim

Agravantes: Alessandro Roberto Cocnez e outros

Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Voto n.º 20748

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de responsabilidade obrigacional securitária. Interlocutória que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e declinou da competência. Insurgência dos autores. Descabimento. Apólices necessariamente públicas. Contratos firmados em 01/03/1984. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. Superveniência de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com caráter vinculante (Tema 1.011). Interposição do RESP versando sobre a mesma controvérsia que enseja o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o juízo de conformação, nos termos do art. 34, XXIV, do RISTJ e do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

COMPETÊNCIA. Obrigacional Securitária. Contrato firmado em 1984. Caso em que o feito não pode ser julgado pela Justiça Comum, diante da manifestação expressa da CEF acerca de seu interesse na lide, em decorrência da natureza pública da apólice (Ramo 66) e do comprometimento do FCVS. Prestígio ao precedente vinculante firmado pelo A. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (Tema 1.011), em sede de repercussão geral.

TESE DE JULGAMENTO: A competência para causas envolvendo apólices públicas garantidas pelo FCVS é da Justiça Federal, conforme Tema 1.011 do STF. Havendo manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal e inexistência de sentença de mérito, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal.

ACÓRDÃO RATIFICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 40, proferida nos autos da “Ação

Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária”, a qual **RECONHECEU** a incompetência absoluta do Juízo Estadual e **DETERMINOU** a remessa dos autos à Justiça Federal.

Insurgem-se os autores alegando, em resumo, que o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal, afronta decisão proferida pelo C. STJ, no âmbito do Recurso Repetitivo n.º 1.091.393, nos seguintes termos, segundo o qual: *“a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66)”*.

Afirmam que a questão já está sedimentada pelo C. STJ, sendo certo que à Justiça Federal compete a apreciação de ações que envolvam apólices de seguro com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nos moldes do REsp n.º 1.091.363/SC, ou seja, a empresa pública só poderá intervir (a) na condição de assistente simples; (b) nos casos em que os contratos foram celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e (c) que estejam vinculados a apólices do ramo 66.

Sustentam, ainda, a inaplicabilidade da Lei n.º 13.000/14 ao caso em comento. Colacionam inúmeros julgados, inclusive proferidos por outros Estados, para fundamentar suas alegações.

Aduzem, por fim, a presença de “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” a justificar a pretensão ora deduzida.

Pugnam pela suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida e, ao final, pelo provimento do agravo, a fim de que seja declarado incidentalmente, por via do controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, alterada pela Lei n.º 13.000/14, mantendo o feito na esfera estadual.

Recurso tempestivo, processado sem o almejado efeito suspensivo (despacho de fls. 82/86) e contrariado (fls. 91/111).

Às fls. 112/120 esta C. 6ª Câmara de Direito Privado **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso.

Às fls. 141/186 a parte inconformada interpôs Recurso Especial, contrarrazoado às fls. 294/319.

Às fls. 326/331 a E. Presidência deste Tribunal **DEVOLVEU** os autos a este Colegiado, para que, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (fls. 326/331).

Às fls. 333/341 foi proferido novo julgamento, **RATIFICANDO** o v. acórdão de fls. 112/120, sob fundamento de que a apólice objeto dos autos é necessariamente pública.

Às fls. 344/389 sobreveio novo Recurso Especial, contrarrazoado às fls. 497/520.

Às fls. 577/578, o Exmo. MINISTRO do STJ, GURGEL DE

FARIA, **DETERMINOU O RETORNO** dos autos a este Tribunal, para que aplique as medidas cabíveis previstas no art. 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que, julgado pelo STF o **Tema 1.011** pela sistemática da repercussão geral, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia retornem ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõe o art. 34, XXIV, do RISTJ.

É o relatório.

Como visto, os autos foram devolvidos a este Colegiado, pelo Exmo. Ministro do STJ, GURGEL DE FARIA, para análise da questão à luz do entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento o **TEMA 1011**, sob o rito de Repercussão Geral (RE 827996), no qual restou assim decidido:

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/06/2020

Publicação: 21/08/2020

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) — Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em

curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

Tema

1011 - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Tese: 1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esgotamento do cumprimento de sentença; 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do

FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

Como visto, de uma vez por todas, o E. STF assentou a **competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em relação aos contratos com apólices públicas, acobertadas pelo FCVS.**

Aliás, advindo aos autos a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, esta Justiça Comum *nem ao menos pode* analisar de quem é a competência para o julgamento, pois esta análise é estrita à Justiça Federal, conforme entendimento sumulado do A. STJ:

“Súmula 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Ademais, conforme já destacado desde o primeiro julgamento ocorrido neste recurso (acórdão de fls. 112/120), no julgamento do REsp n.º 1.091.363/SC explicitou-se claramente a controvérsia: *“tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramos 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as*

edições da Lei n.º 7.682/88 que deu nova redação ao DL 2.406/88 e da MP n.º 478/09”.

Isso porque, “desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei n.º 4.380/64 até o advento da Lei n.º 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP n.º 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, **a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantidas pelo FCVS...**”

Depreende-se dos autos que os autores Alessandro Roberto Cocnez, Almir Fernandes Pereira, Antônio Francisco Marques e Antônio Marcos Alves Vieira celebraram o contrato objeto desta lide em **1984**, ou seja, **quando só existiam apólices públicas.**

Explico.

A Lei n.º 4.380/64 possibilitou a criação da apólice Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, conhecida como SH/SFH, para garantir os contratos de mútuo imobiliários patrocinados pelos agentes financeiros vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

Tal apólice recebia recursos dos mutuários, mas também aportes do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH) e do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão de

seus constantes *déficits*, o que lhe deu a natureza pública que ostenta.

A **Medida Provisória 1.671/98**¹, passou a permitir a exploração, pelas empresas privadas, com seus recursos, do mercado de seguros imobiliários, em contratos adjetos a financiamentos concedidos pelas regras do SFH.

Desta data em diante, portanto, duas modalidades de seguro passaram a conviver, segundo sua natureza. Poderíamos ter contratos de natureza pública, vinculados a apólice SH/SFH (ramo 66) e contratos de natureza exclusivamente privada (ramo 68).

Já a partir da edição da Medida Provisória 478/09 foi extinta a apólice SH/SFH, impossibilitando, a partir desta data, contratos de seguro adjetos a mútuos imobiliários concedidos sob as normas do SFH com natureza pública.

Ocorre que, com já dito alhures, o contrato objeto desta lide foi firmado em **1984**, ou seja, quando só existiam apólices públicas. Por conta disso, a Caixa Econômica Federal, baseando-se em tal informação, manifestou expressamente seu interesse em intervir no feito (fls. 536/564 da ação originária).

Portanto, cabe mesmo à **Justiça Federal** avaliar a

¹ Revogada e reeditada pela Medida Provisória 1.691/98, reeditada pela Medida Provisória 1.691-2/98, e assim sucessivamente até a Medida Provisória 1.691-6/98, revogada e reeditada pela Medida Provisória 1.762-7/98, reeditada sucessivamente até a Medida Provisória 1.762-13/99, revogada e reeditada pela Medida Provisória 1.876-14/99, com reedições até a Medida Provisória 1.876-19/99, revogada e reeditada pela Medida Provisória 1.951-20/00, reeditada até a medida provisória 1.951-33/00, revogada e reeditada pela Medida Provisória 2.075-34/00, reeditada até a Medida Provisória 2.075-40/01, reeditada sob número 2.197-41/01 com sucessões até a Medida Provisória 2.197/43/01, revogada pela lei 12.424/11.

presença ou ausência dos demais requisitos necessários para o efetivo ingresso da apontada empresa pública na lide.

Consigno, por oportuno, que não se trata de fixar a competência daquela Justiça Especializada para o processamento e julgamento dos fatos narrados da inicial, mas de oportunizar ao órgão competente manifestar-se sobre a necessidade ou não do ingresso da mencionada instituição.

Tal avaliação, repita-se, inclusive à luz do **TEMA 1011 de Repercussão Geral**, só pode ser feita pela Justiça Federal, nos exatos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e da supracitada Súmula 150 do C. STJ.

Sobre o tema, anota-se a recente jurisprudência desta E. 6ª Câmara de Direito Privado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal em ação de indenização securitária decorrente de sinistro em imóvel por vícios construtivos. A Justiça Federal havia anteriormente declinado competência para reconhecer a competência desta Justiça Estadual. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento do feito ou se os autos devem ser novamente remetidos à Justiça Federal, considerando o interesse

manifestado pela Caixa Econômica Federal em intervir na demanda e o julgamento do Tema 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal. II. Razões de Decidir: 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (Tema 1.011), estabeleceu que a competência para causas envolvendo apólices de seguro públicas garantidas pelo FCVS em contratos de financiamento habitacional é da Justiça Federal, caso haja manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal e não haja sentença de mérito. 4. A Caixa Econômica Federal demonstrou interesse no feito, justificando sua legitimidade e integração ao processo com base na natureza pública da apólice de seguro acostada aos autos. IV. Dispositivo e Tese: 5. Dá-se provimento ao recurso, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Tese de julgamento: 1. A competência para causas envolvendo apólices públicas garantidas pelo FCVS é da Justiça Federal, conforme Tema 1.011 do STF. 2. Havendo manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal e inexistência de sentença de mérito, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal. 3. Cabível nova remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o entendimento anteriormente adotado resta superado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383265-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Lucília Alcione Prata; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 26/11/2010. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE EVIDENCIADA. OBSERVÂNCIA DA TESE DE EFICÁCIA VINCULANTE FIXADA NO RE 827.996-PR PELO STF. PRECEDENTES. PERTINÊNCIA ACERCA DA INTERVENÇÃO DA CEF NA LIDE NA

QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS. ANÁLISE A SER REALIZADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100357-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025)

Pelo exposto, pelo meu voto, com fulcro no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, **RATIFICO** os v. acórdãos de fls. 112/120 e 333/341, inclusive à luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (Tema 1.011), sob a sistemática de Repercussão Geral.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator